

Leis



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, Nº 195 - TÉRREO
CNPJ: 16.255.259/0001-13

Lei nº 833/2021

Dispõe sobre a criação e regulamenta a Procuradoria Geral do Município de Palmeiras e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS ESTADO DA BAHIA, no uso de suas competências legais constantes no art. 58 da LOM-Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Prefeito Municipal sancionou e em razão da **SANÇÃO TÁCITA** o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Palmeiras, dispõe sobre o seu regime jurídico e atribuições, assim como sobre a remuneração e as vantagens de seu integrante e cria o cargo de Procurador Geral.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide da legislação pátria, sobretudo dos Princípios elencados no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por chefe o Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, que terá nível hierárquico, tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município terá seu regime jurídico atrelado ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, previsto na Lei nº 111/1991, no que couber.

Seção I



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, Nº 195 - TÉRREO
CNPJ: 16.255.259/0001-13

Das Atribuições do Procurador Geral

Art. 4º São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I - dirigir a Procuradoria Geral do Município na sua área de atuação, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - despachar com Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos que integram a Administração Pública do Município de Palmeiras;
- III - representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses do Município;
- IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
- V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Chefe do Executivo;
- VI - examinar previamente a legalidade de processos licitatórios, contratos, acordos, ajustes e convênios;
- VII - assessorar o Prefeito Municipal e/ou Secretários Municipais em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VIII - assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- IX - sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- X - presidir e proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;
- XI - fixar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, Nº 195 - TÉRREO
CNPJ: 16.255.259/0001-13

XIII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes da jurisprudência dos Tribunais;

XIV - propor, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei.

§ 1º O Procurador Geral do Município pode representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, inclusive nas causas de natureza fiscal.

§ 2º O Procurador Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III a X aos demais órgãos jurídicos que compõem a Administração Pública Municipal.

Seção I
Dos Direitos e prerrogativas

Art. 5º. Fica assegurada ao Procurador Geral do Município a observância da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, para o recebimento de honorários advocatícios judiciais.

§ 1º Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos do Procurador Geral do Município, ainda que licenciados por motivo de saúde própria ou familiar.

§ 2º Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 6º Assegura-se ao Procurador Geral do Município as prerrogativas estabelecidas em súmulas e orientações do Conselho Superior da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º São prerrogativas funcionais do Procurador Geral do Município:

I - requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II - não ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município, salvo quando lhe;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, Nº 195 - TÉRREO
CNPJ: 16.255.259/0001-13

III - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV - por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência;

V - autonomia funcional de elaboração de pareceres, manifestação em processos judiciais e administrativos, interposição de recursos, ajuizamento de demandas.

Art. 8º O Procurador Geral do Município é desobrigado de registro de ponto.

Seção II
Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 9º Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Geral do Município é vedado:

I - exercer a advocacia em desfavor do Município de Palmeiras;

II - integrar Conselhos Municipais, Comissões, Comitês e demais órgãos colegiados, exceto no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 É defeso aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município exercer funções em processo judicial ou administrativo em que:

I - hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

II - figurem como testemunhas;

III - estejam postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV - o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;

V - hajam hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei.

Art. 11 O Procurador Geral do Município deve dar-se por impedido:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, Nº 195 - TÉRREO
CNPJ: 16.255.259/0001-13

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao Chefe do Poder Executivo, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 12 O Procurador Geral do Município não pode participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para compor a Procuradoria Geral do Município é criado 01 (um) cargo de Procurador Geral, que passam a integrar o quadro instituído através da Lei Municipal nº 410/2009.

Parágrafo único. Em estrita atenção os comandos insertos na Lei Complementar nº 173/2020, o cargo denominado de “Advogado”, previsto pela Lei Municipal nº 410/2009, Anexo I, folha 1, está extinto, não implicando, assim, em aumento de despesa.

Art. 14 A remuneração do cargo de Procurador Geral do Município será de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. A partir de 01/01/2022 a remuneração do Procurador Geral será de 50% (cinquenta por cento) a mais do valor pago aos Secretários Municipais.

Art. 15 A Procuradoria Geral do Município de Palmeiras, deverá instalar-se em local determinado, específico, aparelhado e adequado, e deverá contar com instalações e comodidades condignas as atividades de seu integrante, para garantia de seu funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e patrimonial.

Art. 16 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações do orçamento municipal, bem como criar unidades orçamentárias e os elementos de despesas destinados a constituir créditos para as atribuições da Procuradoria Geral do Município.




ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
PRAÇA DR. JOSÉ GONÇALVES, Nº 195 - TÉRREO
CNPJ: 16.255.259/0001-13

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Palmeiras/Bahia, em 02 de junho de 2021.


Geferson Guimarães
Presidente

Geferson Santos Guimarães
Presidente da Câmara
Municipal de Palmeiras-Ba


Edmundo da Silva Costa
1º Secretário